CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.057, DE 2014

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre a perda dos direitos de guarda de menor ou incapaz.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

C0048375E

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Perderá automaticamente os direitos de guarda de menor ou incapaz quando comprovado por laudo médico:

I – Insanidade mental;

II – Uso de drogas ilícitas;

III – Dependência de substâncias alcoólicas;

IV – Dependência de drogas lícitas;

V – Dependência de substâncias alucinógenas.

Art. 2º - Aplicar-se-á a punição também àquele que estiver inserido no disposto da Lei 8.072/90, salvo se comprovada inocência.

Art. 3º - No caso de cônjuge que seja conjuntamente detentor da guarda e que esteja em alguma das situações expostas no art. 1º e 2º, perderá os direitos da guarda.

Art. 4º - Perderão ainda os direitos os quais tratam esta Lei, quando o detentor da guarda estiver, comprovadamente, oferecendo perigo ao menor ou à sociedade.

Art. 5º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os diversos crimes bárbaros que transformam crianças em vítimas de seus pais ou daqueles que detém sua guarda, decidimos apresentar esta proposição.

Não podemos mais conviver com este tipo de brutalidade, de crueldade, como aconteceu com o pequeno Joaquim Ponte Marques, brutalmente assassinado pelo padrasto que é **dependente químico**.

Temos que melhorar a segurança das crianças que são o futuro do país, oferecendo a elas uma melhor condição de vida.

Queremos que este projeto possa se tornar Lei, e assim, protegendo mais ainda nossas crianças e as afastando de pessoas que possam oferecer perigo a elas.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta Proposta de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

GUILHERME MUSSI

Deputado Federal – PP/SP

FIM DO DOCUMENTO